

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2023/ADM

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP – Nº 9/2023-081FMAS

OBJETO: EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PANIFICADOS DESTINADOS A ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE TUCUMÃ

CONSULTA: POSSIBILIDADE DE ADITIVO DO CONTRATO 20240208

Esta assessoria foi instada a se manifestar sobre a possibilidade jurídica de aditivo de quantitativo do contrato Nº 2040208 decorrentes do pregão ao norte citado e cuja empresa contratada é MARIA NECIMARA ALVES MONTES, com pedido de acréscimo de até 25% tabulado pela Secretária Municipal de Saúde.

Registre-se que o pregão em comento, trata de insumos hospitalares.

Em justificativa, a gestora relatou o seguinte:

Senhora Presidente da CPL,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Senhoria venho através do presente solicitar que a CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – do município de Tucumã faça um TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE ao contrato com os dados abaixo:

Nº DO PREGÃO ELETRÔNICO: 9.2023-081FMS

Nº DO CONTRATO: 20240208

NOME DA EMPRESA: MARIA NECIMARA ALVES MONTES

Segue os itens:

Cód Item	Descrição	Quant do contrato	Aditivo	Quant a aditivar
1	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE ABACAXI 200ML	250	25%	62
2	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE ACEROLA 200ML	250	25%	62
3	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE CAJU 200ML	250	25%	62
4	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE GOIABA 200ML	250	25%	62
5	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE MANGA 200ML	250	25%	62

6	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE MARACUJÁ 200ML	250	25%	62
7	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE PÊSSEGO 200ML	250	25%	62
8	SUCO DE NECTAR DA FRUTA SABOR DE UVA 200ML	500	25%	125

Vale ressaltar que essa prorrogação de quantidade está prevista no contrato inicial e é de interesse de ambas as partes onde deverão ser mantidas as mesmas dotações orçamentárias e demais cláusulas do contrato inicial.

Assim, apresentamos a seguir as razões que nos levam a entender viável e justificada a prorrogação da quantidade do supracitado contrato:

a) A continuidade na aquisição de materiais já contratados minimizaria custo, evocando-se o princípio da vantajosidade. Isto posto, a realização de novo certame especificamente para aquisição dos itens que se pretende aditar, acarretaria além de despesas, lapso temporal que poderia influenciar na suspensão das atividades em que são utilizados;

b) O consumo dos mesmos, se efetivou superior ao planejamento original. E, o aditivo em si, permite a continuidade sem tumulto dos serviços, porque não implica em alterações logísticas;

c) A legislação permite este tipo de medida;"

Em análise à justificativa ora transcrita, entende esta assessoria que as razões para o pedido se prestam ao fim colimado e possuem previsão legal. Outrossim, frisamos que pautando-se pela finalidade esposada, o seu atendimento impõe medidas céleres e que tenham o escopo de atender o interesse público e a municipalidade na maior brevidade possível. Sobretudo, pois ao aplicarmos em especial o princípio da vantajosidade ao caso concreto, constata-se que a celebração de aditivo se materializa como via mais prática e eficiente para atendimento da demanda, principalmente quando valoramos o objeto do contrato em questão. Dessarte, entendemos que a adequação do binômio necessidade à possibilidade resta constituído no caso vertente.

A Lei n. 8666/93, a teor do seu artigo 65, inciso I, b, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos. Com efeito, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Não obstante, verifica-se que os contratos administrativos firmados entre as partes em consonância com a Lei das Licitações, prevê a possibilidade solicitada. E, que o presente aditivo não ultrapassa 25% (vinte e cinco) por cento do valor original pactuado, portanto, dentro do limite previsto no § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993.

Por derradeiro, constata-se que os aludidos contratos se encontram vigentes. Logo, a pretensão da Administração é tempestiva e legal.

CONCLUSÃO

Ex positis, entendo presentes as razões de fato e de direito que autorizam a medida solicitada em especial, a justificativa que de igual sorte é inerente a este tipo de medida. Todos estes fatos que configuram a possibilidade jurídica de realização dos aditivos requeridos, caso haja disponibilidade financeira para a realização dos mesmos, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, I, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Tucumã-PA, 24 de maio de 2024.

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561

Assessoria Jurídica